

Pouso Alegre, 31 de março de 2015.

SUBSTITUTIVO N. 001 AO PROJETO DE LEI N. 7.114/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de substitutivo nº 001 ao projeto de lei 7114/2015, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, CRIA O REGULAMENTO DE SANÇÕES E MULTAS E e dá outras providências e cuja autoria é do i. Ver. Maurício Donizete de Sales.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, **exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas**, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. Não é dado a este assessor jurídico o condão de legislar, apenas de opinar, favorável ou contrariamente, a eventual situação jurídica a mim direcionada.
3. É de conhecimento geral que é permitido ao vereador apresentar emendas a projetos de lei (**resguardadas as devidas exceções legais em razão da matéria**), função essencial deste cargo político e que, sem dúvidas, é objeto da mais honrosa função.
4. Apesar disto, devo observar que, para apresentar (originariamente) projeto de lei há de se observarem técnicas legislativas que contemplam mecanismos e determinações fundamentais para possibilitar o prosseguimento de qualquer proposta.
5. Conforme já explicitado em outras oportunidades e em outros pareceres (a exemplo PL´s 7106/2015, 7097/2015, 7107/2015, dentre outros), reforço que a matéria ora **debatida é de alta complexidade**

(e importância) de modo fazer com que este assessor jurídico explicitasse algumas características essenciais sobre a matéria.

6. Antes de tudo:

- a. O tema é multidisciplinar – abrange conhecimentos jurídicos que ultrapassam a rotina jurídica deste assessor jurídico e fazem abrangência com outras matérias correlatas;
- b. Não obtive notícia de município que tenha normatizado as referidas obrigações, por meio de PL que derive da iniciativa parlamentar.
- c. Em meu modesto entendimento o tema em questão não é de observância legislativa da União. O projeto não trata exclusivamente de trânsito além de ser projeto de lei de interesse local e não está contido nas exceções insculpidas no art. 22, XI, da Constituição Federal – ou seja, a matéria aqui ventilada não é PRIVATIVA DA UNIÃO. Teoricamente, poderá o Município legislar a respeito do tema.
- d. Apesar de a proposta ser de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), devo observar que a iniciativa do PL, **infelizmente,** não cabe ao vereador, mas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, **conforme art. 45, V, da Lei Orgânica municipal,** vejamos:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

7. Perceba que o texto produzido pelo Nobre Edil atinge diretamente o art. 45, V, da LOM:

Art. 1º. A presente Lei tem por finalidade instituir normas e regulamentar o sistema de fiscalização do transporte coletivo urbano de passageiros, definindo ações de controle e sanções. Grifos nossos.

8. Além disso, há de se frisar que a proposta do Vereador (apesar de extremamente importante) trata de situação que seria mais bem elaborada e administrada por meio da criação de uma autarquia ou, mais especificamente, uma **“Agência Reguladora” DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**, momento em que os atos da administração pública estariam melhor albergados.

9. Sinceramente, o ideal seria que todo o complexo fiscalizador fosse concluído em sua totalidade por meio de uma agência titularizada para os fins pretendidos por este PL, porém, as disposições acima não permitem que se faça desta forma (na forma da proposta apresentada) e existir conflito de competência direto.

10. Friso que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

11. Por tais razões, exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673